

DIREITOS DO HOMEM: UMA REFLEXÃO DA SUA EVOLUÇÃO COM ENFOQUE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

ADRIANO CARMO SAMPAIO DE ARAÚJO*

RESUMO

A partir do entendimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o presente ensaio pretende propor uma reflexão das mudanças sociais em face da globalização.

Palavras-Chave: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

RESUMEN

De la comprensión del principio de la dignidad humana, este ensayo tiene como objetivo proponer una reflexión del cambio social en el contexto de la globalización.

Palabras Clave: Principio de la Dignidad Humana.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. EVOLUÇÃO DAS NECESSIDADES HUMANAS. III. A INTEGRÇÃO NA ERA GLOBALIZADA. IV. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. V. CONCLUSÃO. VI. BIBLIOGRAFIA.

I. INTRODUÇÃO.

* Servidor da Justiça Federal do Trabalho brasileira (TRT da 5ª Região), Especialista em Direito Constitucional do Trabalho. Palestrante e Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

Partindo de um breve contexto histórico do direito dos homens, alocando-o aos acontecimentos do mundo cotidiano, na era globalizada, propomos uma reflexão focada na dignidade da pessoa humana, buscando compreender o que esperamos de nós mesmos.

Época de conflito entre novos e velhos paradigmas dos direitos, como os que originaram os direitos a vida, a liberdade e a propriedade, remontados desde a Revolução Francesa no final do século XVIII, que evoluíram e continuam evoluindo no século XXI. Época de uma sociedade de economia globalizada, cuja realidade constantemente viabiliza direitos humanos de natureza individual, social e metaindividuais¹. Tudo em razão das necessidades dos homens que, em constante redefinição e criação, se revelam inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço².

Propomos refletir sobre a atual realidade dos direitos humanos, sem nos reter a não menos importantes discussões doutrinárias, tais como: a evolução dos direitos concomitantemente às mudanças históricas, conforme o magistério de Bobbio³ (criticada por alguns, entendendo não poder ser fragmentadas a dinâmica da vida em sociedade nem a inter-relação dos direitos⁴); a classificação dos direitos humanos em gerações, fases, eras ou dimensões, dada a não substituição ou inalterabilidade desses direitos com o passar do tempo, sempre se fazendo ou se complementando, tal como explica Bonavides:

[...] força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo 'dimensão' substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo 'geração', caso este último venha a induzir

¹ Ver: WORKMER, in RÚBIO, David Sánches; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Salo de (organizadores). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004). 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 23. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>.

² Op. cit., WOLKMER, on line, p. 25.

³ Ver: BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier 2004, p. 38.

⁴ Entendendo que a dinâmica da vida em sociedade e a inter-reação dos direitos não podem ser fragmentadas, alguns doutrinadores discordam da classificação dos direitos humanos em gerações ou dimensões, pois, assim, seriam programáticos, de realização progressiva. Desse modo, enquanto as discriminações relativas a direitos individuais e políticos são absolutamente condenadas, as discriminações econômicas e sociais seriam toleradas.

apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 525).

Notadamente, com foco da dignidade da pessoa humana, ora nos interessa refletir o porquê de em plena segunda década do século XXI, quer nos países desenvolvidos (Estados Unidos da América, França, Itália, Alemanha, Espanha etc.) ou em desenvolvimento (Brasil, Rússia, Argentina, México etc.), continuarmos convivendo com problemas sociais (a não garantia da cidadania e dos direitos humanos; a violência e a criminalidade; a exclusão social propriamente dita). Isso, quando, de um lado, as pessoas se voltam cada vez mais para a satisfação própria e, do outro lado, os Estados relegam a um segundo plano a saúde, a segurança e a educação dos seus cidadãos, buscando cada vez mais romper com aqueles ideais liberais de proteção social.

As supracitadas dificuldades deixaram de ser tratadas pelos Estados como problemas sociais. Ao invés de implantarem políticas públicas inclusivas, visando solucioná-los, fazem uso da lei para conter desordens e conflitos oriundos das desestruturações sociais, simplesmente reprimindo os movimentos populares reivindicadores, aguardando que a "mão invisível" do mercado os solucionem.

II. EVOLUÇÃO DAS NECESSIDADES HUMANAS.

Desde os primórdios, quando o homem deixou de ser nômade e se tornou sedentário, em face do desenvolvimento da agricultura, teve origem a vida em comunidade. Daí surgiram as aldeias e, posteriormente, as primeiras civilizações terrestres, notadamente às margens férteis do Rios Nilo (civilização egípcia), Tigre e Eufrates (civilização mesopotâmica)⁵.

⁵ "[...] Com efeito, existem indícios de existência de vida humana na Mesopotâmia e Egito já na Era Neolítica (ano 7000 a.C. na região da Mesopotâmia e 5500 a.C. no Egito). Mas é no quarto milênio a.C. que a proximidade de datas fica mais evidente. Ambas as civilizações urbanizam-se e adotam a escrita em períodos muito próximos. Como já dito, as primeiras inscrições em cuneiforme aparecem na Mesopotâmia em 3100 a.C.; os primeiros textos em hieróglifos surgem no Egito no período compreendido entre 3100 e 3000 a.C. Quanto às cidades, elas já existem na Mesopotâmia no lapso de tempo situado entre 3100 e 2900 a.C.; no Egito, a urbanização dá-se de forma

Para se manter a ordem social daquelas civilizações fez-se necessária a imposição de regras de conduta. E, desde a implantação dessas até o Direito Arcaico ou Antigo, não se diferenciavam as prescrições civis, religiosas nem morais (não se distinguia o direito da moral nem a religião do direito)⁶. Assim ocorreram as primeiras formações sociais, tendo no topo da pirâmide uma autoridade maior, mais rica e poderosa (o faraó, no Egito; os reis, na Mesopotâmia). Na base piramidal estavam os mais pobres e desprestigiados (pequenos agricultores e escravos)⁷.

Com o passar do tempo, formadas por pequenos agricultores e escravos, as bases piramidais cresciam em ordem inversamente proporcional ao das classes situadas no topo da pirâmide social. Conseqüentemente, dada à crescente diferença da qualidade de vida do povo (ricos cada vez mais ricos e pobres cada vez mais pobres), as exigências advindas da base piramidal aumentavam de tal forma, até derrubar o poder dominante, que dava lugar a outro, muitas vezes povos estrangeiros conquistadores, como se sucedeu na antiga Mesopotâmia⁸.

gradual, concomitante à unificação dos povos do Sul e Norte (Baixo e Alto Egito), o que resulta na formação das cidades entre 3100 e 2890 a.C." É o que leciona Cristiano Araújo Pinto, ao tratar de Direito e Sociedade no Oriente Antigo: Mesopotâmia e Egito (WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). Fundamentos de História do Direito. São Paulo: Ed. Delry Ltda, 2006, p. 16).

⁶ Discorrendo sobre a história do Direito, desde a implantação das regras de conduta até o Direito Antigo ou Arcaico, que não diferenciavam as prescrições civis, religiosas nem morais, dispõe Antônio Carlos Wolkmer: "A inversão e a difusão da técnica da escritura, somada à compilação de costumes tradicionais, proporcionam os primeiros códigos da Antigüidade, como o de Hamurábi, o de Manu, o de Sólon e a Lei das XII Tábuas [...].

Esse direito antigo, tanto no Oriente quanto no Ocidente, na explicação de H. Summer Maine, não diferenciava, na essência, a mescla de prescrições civis, religiosas e morais. Somente em tempos mais avançados da civilização é que se começa a distinguir o direito da moral e a religião do direito. Certamente, de todos os povos antigos, foi com os romanos que o direito avançou para uma autonomia diante da religião e da moral.

Pode-se dizer, por fim, que outra regularidade desse processo normativo foi a longa e progressiva evolução das obrigações e dos deveres jurídicos da condição de *status* (as obrigações são fixadas na sociedade, de acordo com o status que ocupam seus membros), inerentes ao direito primitivo, para o da relação contratual dependente da vontade e autonomia das partes, características já do direito legislativo e formal." (WOLKMER, Op. cit., p. 4-5).

⁷ Ver: nota de rodapé 1.

⁸ "Pode-se ilustrar a transição das formas arcaicas de sociedade para as primeiras civilizações da Antigüidade mediante três fatores históricos: (1) o surgimento das cidades; (2) a invenção e domínio da escrita e (3) o advento do comércio e, numa etapa posterior, da moeda metálica. Convém, então, fazer referência, ainda que de modo breve, a cada um desses aspectos... Com a organização do homem em aldeias, resultante de sua sedentarização no território, que passa a ser cultivado - fenômeno típico da Era Neolítica -, a idéia moderna de cidade vai-se tornando mais próxima. O passo seguinte seria a fundação das primeiras cidades. E isso ocorreu, como é consenso entre os historiadores, na Mesopotâmia.

Revela-se notória a concomitância e a relação entre as necessidades humanas, lutas e conquistas dos seus direitos, ao longo da história, tal como apontou Bobbio: "[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente." (BOBBIO, 2004, p. 38).

Da Lei do Talião⁹ ao Código de Hammurabi¹⁰, do Direito Romano¹¹ ao Direito Moderno, deste, ao Direito Pós-moderno, até a chamada Era da

Consoante a lúcida narração de Ciro Flamarion Cardoso, a formação da cidade na Mesopotâmia foi o termo final de um processo lento de destribalização que se estendeu pela maior parte do quarto milênio da era pré-cristã. Na Baixa Mesopotâmia - região normalmente designada como Suméria, nas margens do Rio Eufrates, mais próxima ao Golfo Pérsico -, já se contabilizavam cinco cidades nos anos 3100-2900 a.C.: Eridu, Badtibira, Sippar, Larak e Shuruppak. No período histórico imediatamente subsequente, chamado dinástico primitivo ou présargônico (2900-2334 a.C.), são registradas, além daquelas já mencionadas, as seguintes cidades: Kish, Akshak, Nippur, Adab, Umma, Lagash, Uruk, Larsa e Ur.

Uma última palavra merece ser enunciada, agora em relação ao advento do *comércio*. Não obstante ser extremamente difícil, em termos exatos, definir a data em que surge a modalidade de agregação de valor e posterior comercialização de bens, é bastante plausível citar o incremento e sistematização das trocas de mercadorias (por intermédio da venda em mercados ou da navegação) como um aspecto preponderante da passagem das sociedades arcaicas para o mundo antigo. De fato, como será observado a seguir, o comércio é um elemento fundamental na consolidação das civilizações da Mesopotâmia e Egito. Segundo a já clássica contribuição de Engels, a origem do comércio localiza-se na divisão do trabalho gerada pela apropriação individual dos produtos antes distribuídos no seio da comunidade; com a retenção do excedente, a criação de uma camada de comerciantes e a atribuição de valor a determinados bens, o homem deixa de ser senhor do processo de produção. Inaugura-se, então, segundo Engels, uma simetria no interior da comunidade, com a introdução da distinção rico-pobre." (PINTO, Cristiano Paixão, sobre Direito e Sociedade no Oriente Antigo: Mesopotâmia e Egito, *in* WOLKMER, 2006, p. 16).

⁹ Ver: Êxodo 21, 23-25: "Mas se houver outros danos, urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe." (Bíblia Sagrada, p. 122). Ver também Levítico 24, 17-21: "Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto. Quem tiver ferido de morte um animal doméstico, dará outro em seu lugar: vida por vida. Se um homem ferir o seu próximo, assim como o fez, assim se lhe fará a ele: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; ser-lhe-á feito o mesmo que ele fez ao seu próximo. Quem matar um animal, restituirá outro, mas quem matar um homem será punido de morte." (Bíblia Sagrada, p. 169).

¹⁰ "[...] O Código foi promulgado, aproximadamente, em 1694 a.C., no período de apogeu do império babilônico, pelo rei Hammurabi. Ele é composto por 282 artigos, dispostos em cerca de 3600 linhas de texto, que abrangem quase todos os aspectos ligados à dinâmica da sociedade babilônica, desde penas definidas com precisão de detalhes até institutos do direito privado, passando, ainda, por uma rigorosa regulamentação do domínio econômico. O Código representa, ainda hoje, uma das principais fontes históricas disponíveis para o estudo da antiga Mesopotâmia. Tudo indica, na verdade, que se trata de uma grande compilação de normas anteriormente dispostas em outros documentos e de decisões tomadas em casos concretos, que serviram de base para a elaboração dos artigos." (PINTO, Op. cit., p. 24).

¹¹ "[...] A sociedade desigual romana gerou uma série de instituições políticas e jurídicas *sui generis*, bem como um ambiente de conturbação e de conflitos de classe, decorrentes das desigualdades sociais, principalmente entre as classes dos patrícios e a dos plebeus, esta situação se manifestou, por exemplo, na rebelião plebéia que gerou a elaboração da famosa Lei das XII

Globalização¹², as lutas por direitos sociais não deixaram de ser travadas. Sempre foram e continuam sendo a bandeira para a revolta de povos. Foi o caso da Revolução do Jasmim¹³, seguida da Primavera Árabe¹⁴, que na busca da liberdade de expressão e melhores condições de vida derrubaram os governos da Tunísia, do Egito e da Líbia. Vide o caso da Síria¹⁵, cujo governo vem sofrendo

Tábuas,32 atribuindo mais poder aos plebeus, ..." (NETO, Francisco Quintanilha Vêras, sobre Direito Romano Clássico: Seus Institutos Jurídicos e Seu Legado, *in* WOLKMER, 2006, p. 84).

¹² Ver: OCAMPO, 2007,p. 35.

¹³ Em 1987, Ben Ali assumiu o poder na Síria, após uma conspiração palaciana, e "passou a controlar autoritariamente o país, mediante eleições fraudulentas, estado policial, nepotismo e a formação de uma indistinta *cleptocracia*. Ao mesmo tempo em que manteve ótimas relações com o Ocidente". Mas as insatisfações da população, clamando liberdade de imprensa, respeito aos direitos humanos e melhores condições de vida, aliadas ao agravamento da recessão econômica do país e aos "impactos das práticas nefastas do regime" do seu ditador sobre a economia, acabaram motivando a grande revolta popular, a Revolução do Jasmim (ALBUQUERQUE, on-line).

¹⁴ A chamada Primavera Árabe foi denominação dada a uma onda revolucionária de manifestações e protestos ocorridos no Oriente Médio e no Norte da África desde 17 de dezembro de 2010, noticiados nos órgãos de imprensa de todo o mundo, quando, desesperado pela perda do seu negócio em face da corrupção de fiscais do governo, Mohamed Bouazizi ateou fogo em seu corpo, em prática suicida conhecida como autoimolação. Isso desencadeou a revolta de várias populações, mesmo fora do mundo árabe, que sofriam sob o regime de governos autoritários, reclamando a liberdade de expressão, a garantia dos direitos humanos e melhores condições de vida.

Grandes protestos atingiram a Tunísia, o Egito e a Líbia, além da Argélia, Bahrein, Djibuti, Iraque, Jordânia, Síria, Omã, Iêmen, Kuwait, Líbano, Mauritânia, Marrocos, Arábia Saudita, Sudão e Saara Ocidental. Tais protestos e revoltas populares eram acompanhados de técnicas de resistência civil em campanhas sustentadas em greves, manifestações, passeatas, comícios, além do uso de mídias sociais (Facebook, Twitter e Youtube) para organizar, comunicar e sensibilizar a população e a comunidade internacional em face de tentativas de repressão e censura na Internet por parte dos seus diferentes chefes de Estado.

Essas revoltas populares culminaram na derrubada dos chefes de Estado da Tunísia (o presidente da Tunísia, Zine El Abidine Ben Ali, fugiu para a Arábia Saudita, após os protestos da Revolução do Jasmim, em 14 de janeiro de 2011), do Egito (o presidente Hosni Mubarak renunciou em 11 de fevereiro de 2011, findando um mandato de 30 anos, após dezoito dias de protestos em massa) e da Líbia (o ditador, presidente Muammar al-Gaddafi foi morto por rebeldes, com a ajuda de tropas internacionais, que apoiaram a intervenção militar naquele país, após uma séria de atentados contra os direitos humanos).

Após tantas revoltas e repercussões internacionais, outros chefes de Estado declaram a intenção de deixarem o governo, a exemplo do presidente do Iêmen (Ali Abdllah Saleh, após 35 anos no poder, disse que não tentará a reeleição em 2013), o presidente do Sudão (Omar al-Bashir afirmou que não disputará as eleições de 2015) e o premier do Iraque (Nouri al-Maliki declarou sua intenção de não governar após o fim do seu mandato, em 2014). Na Jordânia, os protestos provocaram a renúncia do governo, e o rei Abdullah indicou o ex-primeiro-ministro e embaixador de Israel, Marouf Bakhit, como novo primeiro-ministro do país (ESCOLA GLOBALIZADA, on-line).

¹⁵ Na Síria, os protestos populares com início em 26 de janeiro de 2011 evoluíram para a revolta armada, em 15 de março de 2011, influenciados por outros protestos simultâneos na região. As manifestações populares por mudanças no governo têm sido descritas como "sem precedentes", com a exigência de maior liberdade de imprensa, garantia dos direitos humanos e uma de uma nova legislação. A Síria se encontrava em estado de emergência desde 1962, quando foram suspensas as proteções constitucionais para a maioria dos cidadãos. O ditador Hafez al-Assad

fortes pressões internacionais, inclusive com possibilidades de intervenção militar internacional, em face de flagrantes violações do Estado aos direitos humanos, com o massacre da população civil, ante o enfrentamento às revoltas populares, que tomaram proporções de uma guerra civil, noticiado por toda a imprensa mundial, principalmente a virtual¹⁶. O mesmo aconteceu com a revolta dos ucranianos, que depuseram o governo, em nome de reformas democráticas, da independência do Judiciário e do combate à corrupção.¹⁷

Conquanto o decurso do tempo nos separe dos acontecimentos apenas remontados na história dos direitos humanos¹⁸, graças às novas tecnologias da comunicação, ora vivenciamos os atuais movimentos revolucionários¹⁹, demonstrando-nos que uma nova ordem só é instaurada quando se rompe com os antigos paradigmas, dando origem a novas concepções, modos de ser e de agir, o que não se alcança sem violentas rupturas ante as naturais resistências oferecidas. Afinal, quem tem consolidada sua situação sócio-econômica não quer se ver desestabilizado, dando lugar ao novo, ao desconhecido, favorecendo a outros em detrimento de si próprio. Assim ocorreu ao logo da história, na constante busca de melhores condições de vida do homem em sociedade, e continuará ocorrendo, porquanto inerente ao ser humano²⁰. Foi o caso da

esteve no poder por trinta anos, e seu filho, Bashar al-Assad tem mantido o poder com mão-de-ferro nos últimos dez anos. E, pelo flagrante desrespeito aos direitos humanos noticiados na imprensa mundial, o governo sírio sofre fortes pressões internacionais, com possibilidades de intervenção militar internacional, ainda não deflagrada pela ONU, devido à oposição da China e da Rússia, aliados daquele governo (WIKPÉDIA, on-line).

¹⁶ O governo da Síria negou ao então presidente da ONU, que tenha provocado o massacre contra civis no vilarejo de Tremseh. Disponível em <http://www.60news.com/news-syria-says-u-n-s-annan-wrong-about-tremseh-103237/>; <http://edition.cnn.com/>. Acesso em 03 de março 2013.

¹⁷ Revolta na Ucrânia. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,revolta-na-ucrania,1104025,0.htm>. Acesso em 04 de dez. 2013.

¹⁸ Ver: nota de rodapé 11.

¹⁹ Ver: notas de rodapé 10, 11 e 12.

²⁰ Sobre a comodidade e desinteresse de mudança da classe dominante em face do novo, por Leo Huberman, vale a transcrição do pensamento dos privilegiados, que cerraram fileiras em torno do Parlamento de Paris, quando antes da Revolução Francesa (iniciada em 17/07/1789, com a Queda da Bastilha, a Revolução Francesa findou-se em 1799, inaugurando a Era Napoleônica, estendida até 1815), em 1776, o então ministro das Finanças, Jacques Turgot, tentou por em prática algumas reformas no decadente sistema fiscal absolutista francês (Turgot começou reformas que pretendiam desregulamentar a agricultura e a indústria, encorajar o livre intercâmbio de mercadorias e abrir as fronteiras, além de estabelecer práticas trabalhistas mais justas. Reformas que incomodaram a aristocracia francesa da época - *vide* ACTION INSTITUTE, 2012, on line): "A primeira regra da justiça é preservar a alguém o que lhe pertence: essa regra consiste não apenas

proclamação dos Direitos Humanos, adotada e proclamada por Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU - Resolução 217, A, III, de 10 de dezembro de 1948²¹), só depois dos horrores da 2ª Guerra Mundial.

A história nos demonstra que as mudanças ocorrem a partir da necessidade humana de evoluir, de modo a conquistar melhores condições de vida. Daí se origina um confronto entre os velhos e os novos paradigmas, tal como afirmou Karl Marx, quando opôs a idéia de mundo antigo ao de sociedade antiga, criando uma periodização das fases do desenvolvimento histórico:

Na produção social de sua vida, os homens estabelecem determinadas relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais [...]. Num certo estágio de seu desenvolvimento, as forças materiais da sociedade entram em conflito com as relações de produção existentes, ou, o que não é senão a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali [...]. Abre-se, então, uma época de revolução social. (NETO, Francisco Quintanilha Vêras, sobre Direito Romano Clássico: Seus Institutos Jurídicos e Seu Legado, in WOLKMER, 2006, p. 83, apud BOTTOMORE, Tom et al. Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Zahar, p. 346).

Além de reforçar a idéia de se preservar e prestigiar as conquistas sociais em nome da paz e da ordem estatal, os recentes movimentos populares (Revolução de Jasmim, Primavera Árabe, Guerra Civil Síria, movimentos nas ruas do Brasil de 2013), exigindo liberdade de expressão e melhores condições de vida das populações dos países envolvidos, confirma que "o processo histórico de criação ininterrupta dos 'novos' direitos fundamenta-se na afirmação permanente

na preservação dos direitos de propriedade, mas ainda mais na preservação dos direitos da pessoa, oriundos de prerrogativas de nascimento e posição... Dessa regra de lei e equidade segue-se que todo sistema que, sob a aparência de humanitário e beneficente, tende a estabelecer igualdade de deveres e destruir as distinções necessárias, levará dentre em pouco à desordem (resultado inevitável da igualdade) e provocará a derrubada da sociedade civil. A monarquia francesa, pela sua constituição, é formada de vários Estados distintos. O serviço pessoal do clero é atender às funções relacionadas com a instrução e o culto. Os nobres consagram seu sangue à defesa do Estado e ajudam o soberano com seus conselhos. A classe mais baixa da nação, que não prestar ao rei serviços tão destacados, contribui com seus tributos, sua indústria e seu serviço corporal. Abolir essas distinções é derrubar toda a constituição francesa." (HUBERMAN, 2010, p. 115-116, apud HAZEN C. D., *The French Revolution*, v. I. p. 128-129).

²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 18 de jun. 2012.

das necessidades humanas e na legitimidade de ação de novos atores sociais", como bem disse Wolkmer, ao discorrer sobre Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos²².

Ressalte-se que as referidas revoltas populares e consequentes movimentos e/ou reformas políticas só se efetivaram graças à facilidade de comunicação. Este é um dos efeitos tecnológicos e marca da globalização, notadamente via Internet e suas redes sociais (FaceBook, Orkut, Twitter etc.), que encurtou as distâncias entre os países e rompeu fronteiras, possibilitando ao mundo assistir às violações dos direitos humanos daqueles povos, por Estados opressores. Isso motivou a revolta de outras sociedades que vivenciavam os mesmos problemas, tal como se deu com a chamada Primavera Árabe²³.

Enquanto houver civilização humana, sempre que essa se modificar, concomitantemente, o Direito sofrerá mutações, tal como no presente momento, na era da globalização. É que todas essas mudanças precisam de regras para gerenciar os diferentes conflitos de interesses sociais, internos ou externos (internacional), pessoais ou coletivos.

Como afirma Bobbio, o "Direito" é um termo de linguagem normativa que "fala de normas e sobre normas". Para existir implica haver um sistema normativo, em que se entenda "tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação." (BOBBIO, 2004, p. 88).

Entretanto, as exigências sociais atuais diferem daquelas que motivaram mudanças pela liberdade de consciência contra toda forma de imposição de uma crença; pela liberdade civil contra toda forma de despotismo (Revoluções Inglesa, Norte-Americana e Francesa), quando se lutava contra o dogmatismo das Igrejas e o autoritarismo dos Estados.

Na era da globalização as exigências são pelo bem estar e satisfação pessoal dos indivíduos e da coletividade. É a busca por uma melhor qualidade de vida propriamente dita, que lhes permitam desfrutar das benesses da segunda metade do Século XXI, com mais conforto e satisfação; melhor prestação dos

²² Op. cit., WORKMER, 2010, on line, p., 26.

²³ Ver: nota de rodapé 10.

serviços públicos gerais (educação, saúde, segurança, justiça e transportes); maior transparência das contas públicas, dos atos governamentais etc. As exigências sociais do mundo atual vão muito além da busca pelos chamados direitos fundamentais de primeira dimensão (direito à vida, à liberdade e à propriedade), com a exceção de alguns países, cujos povos ainda lutam para alcançá-los (Síria, Egito etc.).

Hoje em dia, a busca do homem não é só para viver em liberdade, na sua propriedade, mas conforme o seu conceito de "viver com dignidade", variando de indivíduo para indivíduo, de sociedade para sociedade. Os homens deixaram de consumir para viver e vivem para consumir²⁴. Todos querem televisão a cabo ou via satélite, serviços de Internet banda larga, telefonia móvel, veículos motorizados, melhor aproveitamento dos recursos públicos, isto é, tudo que torne a vida terrestre melhor, mais prazerosa e tranquila ao ser humano. Contudo, em nome disso, por muitas vezes, as pessoas ultrapassam os limites da legalidade, quando por exemplo, fazem uso das novas tecnologias e invadem a privacidade alheia. A verdade é que as presentes necessidades humanas²⁵ ultrapassam o que Loke definiu como estado natural do homem:

"[...] um estado de perfeita liberdade de regular as próprias ações e de dispor das próprias posses e das próprias pessoas como se acreditar melhor, nos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de nenhum outro." Um estado natural de liberdade, ainda que nos limites da lei, esclareceu Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 75-76, apud J. Loke).

²⁴ Na sociedade do século XXI, comprar um novo automóvel, adquirir o mais rápido computador, o mais novo aparelho de telefone celular virou uma necessidade de auto-satisfação, que move a tônica do consumismo. Não basta viver em liberdade com a garantia do direito da sua propriedade. Hodiernamente, com os denominados direitos fundamentais de terceira e quarta geração, existe a constante busca social por melhores condições de vida, em todos os sentidos (saúde, educação, status, prazeres, tecnologia, lazer etc.). São exigências sociais cuja lista não para de crescer. Op. cit., BOBBIO, p. 89.

²⁵ Ante a necessidade de combater a criminalidade, para fazer investigações, muitas vezes a polícia acaba fazendo uso das novas tecnologias, invadindo o direito de privacidade (CF, art. 5º, X) dos pretensos criminosos. O mesmo se diga quando "paparazzis" inescrupulosos invadem a intimidade privada de celebridades, postando suas imagens na Internet. Mas, não obstante a flagrante violação do direito de privacidade daquelas, talvez pela necessidade de satisfazer uma inexplicável necessidade de curiosidade, a sociedade em geral acaba acessando o conteúdo ilegal, apenas retirado das redes sociais por decisão do estado juiz, provocado pela vítima.

Todavia, essas novas exigências sociais do mundo atual não significam o fim da busca pelo exercício dos direitos fundamentais. Muito pelo contrário, o que se verifica é uma forte expansão daqueles, além dos direitos à vida, liberdade, trabalho e saúde. Exigências sociais cada vez mais crescentes, principalmente quando partem de fundamentos legais, assim analisadas por Norberto Bobbio:

"Essa exigência de passar da hipótese racional para a análise da sociedade real e de sua história vale com maior razão hoje, quando as exigências, provenientes de baixo em favor de uma maior proteção de indivíduos e de grupos (e se trata de exigências que vão bem além da liberdade *em relação a* e da liberdade *de*) aumentaram enormemente e continuam a aumentar; [...] O fato mesmo de que a lista desses direitos esteja em contínua ampliação não só demonstra que o ponto de partida do hipotético estado de natureza perdeu toda plausibilidade, mas nos deveria tornar conscientes de que o mundo das relações sociais de onde essas exigências derivam é muito mais complexo, e de que, para a vida e para a sobrevivência dos homens, nessa nova sociedade, não bastam os chamados direitos fundamentais, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade." (BOBBIO, 2004, p. 89).

No mesmo sentido dispõe Antônio Carlos Wolkmer:

As mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se, de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema globalizado, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão. Uma projeção para espaços periféricos como o brasileiro demonstra que as reivindicações e as demandas, legitimadas por sujeitos sociais emergentes, incidem, prioritariamente, em direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade. (WOLKMER in RÚBIO, 2010, on line, p. 24-25).

E, na busca da prevalência dos direitos humanos, várias leis foram editadas e incorporadas ao direito pátrio de muitos países, como leis fundamentais, tal como as que protegem os indivíduos portadores de necessidades especiais, a exemplo do que se deu no Brasil (CF, art. 1º, III) e na Alemanha (art. 1º da Lei Fundamental da República da Alemanha)²⁶.

²⁶ Op. cit., BOBBIO, 2004, p. 88.

Não foi por acaso o surgimento de leis no ordenamento jurídico brasileiro, com fins de defender interesses coletivos e metaindividuais específicos, *verbi gratia*: a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e das normas constitucionais sobre os direitos da personalidade introduzidos pela Constituição Brasileira de 1988 (Título II, capítulo I, art. 5º, incisos 5, 9, 10, 14, 25, 27 e 28)²⁷.

Destarte, a marca da evolução dos tempos não se singe apenas às maravilhas tecnológicas criadas pelo homem. Ela se reflete na qualidade de vida propriamente dita de cada indivíduo e sociedade, respaldada no viver com dignidade. A dignidade de se viver na plenitude dos seus direitos, fundamentais ou não. Assim, concomitantemente, os chamados direitos humanos também evoluem, na medida em que as pessoas buscam o melhor para si, individualmente ou em sociedades (os desiguais lutam por igualdade social; os desabrigados e sem terras buscam abrigo e área rural para cultivar ou criar animais; e assim por diante). A respeito, dispõe Friedrich Müller: "Sem a prática dos direitos do homem e do cidadão, 'o povo' permanece uma metáfora ideologicamente abstrata de má qualidade." (MÜLLER, 2010, p. 52).

III. A INTEGRAÇÃO NA ERA GLOBALIZADA.

Grandes transformações no cenário mundial ocorreram nas últimas décadas, com os seguintes destaques: novas tecnologias, principalmente nas telecomunicações (telefones celulares, a Internet e suas redes sociais: FaceBook, Twitter, Orkut etc.); informática; formação de um novo quadro econômico no mundo (globalização dos mercados produtores, consumidores e financeiros); avanços científicos, com a biotecnologia e a engenharia genética; deixaram de existir fronteiras para o capital, os bens e os serv./iços. Trata-se da globalização, cada vez mais acentuada da expansão capitalista, com reflexos nas diferentes culturas e sociedades.

²⁷ Op. cit., WORKMER, 2010, on line, p. 26.

Contudo, a globalização é muito mais do que se produzir e vender bens de serviços em diferentes mercados internacionais, ou simplesmente fazer transações financeiras. Trata-se de uma mudança de paradigmas, que repercute em diferentes áreas da convivência humana, seja no âmbito cultural, social, econômico, político, jurídico, tecnológico etc. Em síntese, Raúl Granillo Ocampo assevera que a globalização se trata de um processo político que tende à integração das sociedades em uma comunidade mundial; se alimenta de direitos sócio-culturais (o avanço tecnológico e a revolução da comunicação), porém tem suas conseqüências radicais na ordem econômica, social, cultural e jurídico de todo o globo (OCAMPO, 2007, p. 35).

Uma das conseqüências negativas da globalização é o aumento das diferenças entre os países ricos e desenvolvidos (mais preparados para competir no mercado internacional) e os pobres subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento (menos preparados para competir no mercado internacional). E, visando se protegerem ou minimizarem tais efeitos sobre suas sociedades, os países optaram por uma estratégia de desenvolvimento econômico, por meio da integração uns com os outros. Foi o caso da União Europeia, do Mercosul e da Nafta. Dai surgiu o Direito de Integração.

Com efeito, podemos dizer que a caracterização do direito de Integração dá-se pela união de diferentes Estados, para os seguintes fins: fortalecer suas economias, favorecendo a formação de um mercado capaz de competir internacionalmente; permitir a assistência entre eles; alcançar o desenvolvimento social dos mesmos. Logo, diz-se materializado o direito de integração quando, existindo afinidade quanto a interesses econômicos, sociais e políticos, países independentes formam blocos econômicos para adquirir maior força competitiva no mercado internacional (NAZAR, 2007, p. 188).

Ressalte-se que não se confundem integração com cooperação, ou seja, comunidades regionais com organizações internacionais. "Estas buscam a cooperação dos Estados com um determinado fim, aquelas buscam a cooperação entre os Estados" (NAZZAR, 2007, p. 188). Diferem do ponto de vista quantitativo (as organizações internacionais implantam ações com fins de diminuir a

discriminação, enquanto no processo integrativo das comunidades regionais adotam-se medidas conducentes para a supressão da discriminação) e qualitativo (na cooperação com as organizações internacionais cada país tem seus próprios objetivos que, caso de interesse comum com outro ou outros, cooperarão entre si. Diferentemente, a integração das comunidades regionais implica transformar os objetivos individuais dos Estados-membros em um só).

Ocorre que a integração só faz sentido quanto benéfica a todos os países envolvidos no processo, como assevera Raúl Ocampo:

Por ello sus beneficios y costos potenciales deben compararse con los de otras opciones de política y, en particular, con los de cualquier otra estrategia orientada a la exportación". [...] De ninguna manera puede ser considerada como un fin en sí mismo, sino como un medio para alcanzar el mayor desarrollo económico y, por esta vía, contribuir al mayor bienestar general. (OCAMPO, 2007, p. 50).

Todavia, para formação de um bloco econômico não basta a simples associação dos países com os mesmos interesses. Uma verdadeira integração só é possível quando se assegure a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, seja pela supranacionalidade ou pela intergovernabilidade, caso contrário a aplicação das referidas normas restariam prejudicadas em face da soberania dos países integrantes do bloco. No caso da supranacionalidade, como se deu com a União Europeia, os Estados-membros voluntariamente se subordinam aos órgãos supranacionais do bloco e, por consequência, as respectivas legislações internas dos países são adaptadas para atender o fim comum, um verdadeiro Direito Comunitário (há primazia das normas comunitárias sobre as dos Estados-membros nas matérias delegadas). Por seu turno, a exemplo do MERCOSUL, a intergovernabilidade tem como base o Direito Internacional Público, não havendo delegação da soberania dos Estados-membro²⁸. Em suma, faz-se necessária a harmonização das legislações internas

²⁸ Ver: JORGE, Helena de Araújo. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/jorge_integracao_mercosul_ue.pdf. Acesso em 30 de jun. 2012.

dos países integrantes dos blocos econômicos, a fim de se conceder efetividade às suas normas.

Tratando da harmonização legislativa interna dos países do Mercosul, notadamente com relação a Argentina, conclui Salerno:

Un mercado no es sólo un espacio económico a conquistar, también encierra un desafío cultural. En ese sentido, la reforma Constitucional de 1994 implica un compromiso y encierra un mandato: las generaciones actuales deberán establecer la armonía de las soluciones jurídicas en el plano académico y preparar las conciencias para amoldarse a los cambios que sobrevendrán. Como hace a su esencia, el derecho comunitario será el indicado para regular las conductas dentro de un marco de libertad. (SALERNO, 1998, p. 140-141).

Em se tratando dos direitos humanos propriamente ditos, as mudanças sociais não caminham por reflexo direto da globalização econômica. Por exemplo, não há como se imputar como efeito da globalização econômica o fato da Assembleia Geral da ONU haver aprovado em 2006 a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, assinada junto ao seu Protocolo Facultativo, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007²⁹, que o Brasil ratificou no dia 9 de julho de 2008, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186³⁰ (grifo nosso). Independentemente, trata-se de evolução dos direitos do homem.

Por outro lado, ainda que os direitos humanos não se tratem de um fenômeno econômico, seus efeitos sobre as tradicionais concepções de soberania e Estado-nação atuam sinergicamente com os processos de integração econômica.³¹

Há uma consciência global da positivação da proteção aos direitos humanitários, que se convertem em um processo de jurisdição cada vez mais completo, como se verifica a partir da Convenção de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional, acompanhado de normas tipificadoras de delitos,

²⁹ Ver: site da Organização das Nações Unidas. Disponível em <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 27 de jan. 2013.

³⁰ Ver: Biblioteca Digital do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/99423>. Acesso em 05 de jul. 2012.

³¹ Op. cit., OCAMPO, p. 46.

procedimentais de julgamento e de execuções penais. Logo, podemos dizer que na atualidade existe uma verdadeira integração em matéria de direitos humanos, mormente pela atuação de órgãos supranacionais, responsáveis pela aplicação dos direitos reconhecidos por tratados ou convenções, ou pelos princípios e costumes do direito internacional.³² Aqui, vale a transcrição do pensamento de Raúl Ocampo:

El fenómeno de crecimiento de este derecho de la integración humanitaria, por otras vías y con un campo de acción totalmente independiente del fenómeno de la integración económica, también ha acelerado el proceso de globalización. (OCAMPO, 2007, p. 48).

Dentre outras consequências, a globalização contribuiu diretamente para as transformações sociais ora vivenciadas. Proporcionou maior interação entre as diferentes nações, seja do ponto de vista sócio-econômico, jurídico, cultural, financeiro, comercial ou tecnológico. Interação que avançou para o processo de integração regional, com destaque para a União Europeia e o Mercosul. Interação que nos permite compreender o porquê do Direito não poder ser simplesmente criado tal como um produto de laboratório, porquanto advindo da legitimidade de ação dos atores sociais e da permanente afirmação das necessidades humanas. Globalização e Integração Econômica que justificam a assertiva: " [...] o surgimento e a existência de direitos humanos recentes são exigências contínuas da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente." (WOLKMER, in RÚBIO, 2010, on line, p. 26).

IV. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tudo começou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada por Assembléia Geral, Resolução 217, A, III, de 10 de dezembro de 1948. Dai outras normas de natureza protetivas ao ser humano foram adotadas, dentre as quais o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e

³² Op. cit., OCAMPO, p. 47.

Culturais das Nações Unidas, ratificado e aderido pela Assembléia Geral, Resolução 2200, A, XXI, de 16 de dezembro de 1966³³, que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, tratando de importantes disposições legais internacionais referentes aos direitos econômicos, sociais e culturais, tais como: o direito de se trabalhar em condições justas e favoráveis; à proteção social; a um nível de vida adequado, ao alcance dos níveis mais elevados de saúde física e mental; à educação; ao gozo dos benefícios da liberdade cultural e do progresso científico.³⁴

Objetivando instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana CF. art. 1º, III).

A Constituição brasileira também declarou como fundamentais os seguintes direitos e garantias: o direito social ao trabalho (CF. art. 6º); a garantia contra a despedida arbitrária (CF., art. 7º, I); como seguridade social, a saúde (ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho – CF., art. 200 *caput* e inciso VIII) e a assistência social, com a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e da promoção de sua integração à vida comunitária (C. F. art. 203, IV).

As normas de caráter infraconstitucional, dispendo no mesmo sentido, também prevêm a proteção ao empregado e ao meio ambiente de trabalho (dispositivos da CLT, v. g. arts. 157, I, 165 e 168, III; legislação sobre segurança e saúde do trabalhador, Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.488/98, art. 2º).

³³ Diretrizes das Nações Unidas. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em 27 de jan. 2013.

³⁴ Vide a introdução do site do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, relativa ao "Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais", disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-dir-econ-soc-culturais.html>. Acesso em 27 de jan. 2013.

Em conformidade com os fins do legislador constituinte brasileiro, esclarecidos no preâmbulo da Constituição Federal, a legislação internacional dispõe sobre a proteção ao trabalhador, inclusive no que tange à vedação da despedida imotivada (art. 4º da Convenção 158 da OIT). Entretanto o projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, visando adotar os termos da Convenção 158 da OIT, que limita a despedida do empregado a motivos de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira da empresa (MSC-59/2008), foi rejeitado pelas comissões da Câmara dos Deputados Federais (vide Câmara dos Deputados Federais, 2012).

Por sua vez, a Constituição Nacional da Argentina, no seu art. 14, contempla os direitos sociais do indivíduo, em três partes: 1) direitos individuais do trabalho; 2) direitos coletivos do trabalho; 3) direitos da Seguridade Social. Assim, em suas diversas formas, o trabalhador gozará da proteção das leis, assegurando-lhes dentre outros direitos: condições dignas e equitativas de labor; limitação da jornada laboral; isonomia salarial para igual prestação de serviços e a proteção contra a despedida.

A Argentina assinou o pacto de San José de Costa Rica, em 02/02/1984, ratificou-o em 14/08/1984 e o depositou em 05/09/1984. Reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 05/09/1984. Posteriormente, quando da promulgação da Constituição de 1994, no seu art. 31, a Argentina elevou os tratados internacionais ao nível de lei. Não bastasse isso, em reconhecimento aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, a Argentina garantiu o respeito e bom trato dos presos, no art. 18 da Constituição, *in verbis*:

Las cárceles de la nación serán sans y limpias, para seguridad y no para el castigo de los acusados detenidos en ellas, y toda medida que bajo el pretexto de precaución conduzca a humillarlos más allá de lo que esto supone, será el responsable de la juez autorice.

Todavía, o que se entende por dignidade da pessoa humana, proclamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, adotada e proclamada por sua Assembléia Geral, na Resolução 217, A, III, de 10 de dezembro de 1948?

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo De Plácido e Silva princípios significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Portanto, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Convertendo-se em perfeitos axiomas, constituem-se na razão de ser das coisas jurídicas. Logo, princípios jurídicos significam os pontos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Indicam o alicerce do Direito. Compreendem os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estruturam o próprio Direito. E por servirem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos (Silva, 1991).

Sobre os denominados princípios gerais, Salerno³⁵ (1998, p. 148-150) leciona que a ciência jurídica se estrutura sobre a base dos princípios, sem a

³⁵ Salerno sustenta que: "Mediante los principios, las normas muestran su intimidad, su "ratio legis" o causa. Es la realidad suprasensible donde todo encuentra explicación, como el horizonte máximo del saber. En ese nivel se aprecia el sentido del ordenamiento, y por vía de consecuencia, el significado de sus preceptos derivados. Para dar solución al caso concreto, es necesario alcanzar ese nivel superior, donde se determina el fin de la norma y su contenido.

La ciencia jurídica se estructura sobre la base de esas formulaciones, sin necesidad de que el legislador las haya incorporado de manera expresa al sistema en forma de una disposición específica [...]

Desde la antigüedad se vino advirteiendo la existencia de estas proposiciones. Así en el *Digesto* justiniano se pueden leer ciertas fórmulas que aún hoy tienen vigor (Libro L. tit. XVII), como también las hay en *Las Siete Partidas* de Alfonso el Sabio, donde se menciona la regla expresa, dada "brevemente con palabras generales que demuestra ayn la cosa sobre que habla" (Partida Séptima Tit. XXXIV). Del punto de vista histórico se distinguen los principios *auténticos*, por estar consagrados en la ley, de los *no auténticos* o *brocardos*, de origen doctrinario, cuya autoridad deberá ser justificada [...]

Esto conduce a establecer dos categorías, donde una corresponde al ámbito ético, de carácter trascendente, ubicada por encima del orden normativo. Esta categoría encierra un juicio de valor sobre la conducta humana, y tiene un grado superior porque da sustento al sistema. La otra obedece a razones de técnica, de índole variable, dando el fundamento racional de alguna institución según su origen, a la que se puede acceder a través de un ejercicio de la lógica.

Del mismo modo, según su naturaleza y alcance, se encuentran ubicados jerárquicamente, de acuerdo a su mayor o menor importancia. En ocasiones se entrecruzan, porque una cuestión puede llegar a estar sometida a varias proposiciones diferentes, y hasta opuestas entre sí. Ello ocurre

necessidade de que o legislador os tenha incorporado expressamente ao sistema em forma de uma disposição específica. Acrescenta que do ponto de vista histórico se distingue os princípios *autênticos*, por estarem consagrados na lei, dos *não autênticos ou brocardos*, de origem doutrinária, cuja aplicabilidade deverá ser justificada. Esclarece haver duas categorias de princípios gerais: uma correspondente ao âmbito ético, de caráter transcendente, sobrepondo-se ao ordenamento jurídico, firmando um juízo de valor sobre a conduta humana, tendo um grau superior, pois sustenta o sistema jurídico (é o que se dá, por exemplo, com o princípio da dignidade da pessoa humana em foco); a outra é devido a razões técnicas, de natureza variável, dado ao fundamento racional de alguma instituição segundo sua origem, que pode surgir de um exercício de lógica. E, segundo sua natureza e alcance, os princípios se encontram hierarquicamente dispostos, de acordo com a sua maior ou menor importância.

Claro está que princípios e regras não se confundem. É a lição de Gustavo Zagrebelsky:

[...] as regras nos fornecem o critério de nossas ações, dizendo como devemos ou não devemos nos comportar, como podemos agir em situações específicas, de acordo com a estipulação prevista no seu conteúdo. Os princípios não dizem como os cidadãos devem se comportar de forma direta – eles apenas fornecem critérios para o posicionamento em situações *a priori* indeterminadas. As regras podem ser aplicadas mecanicamente, mas os princípios não: diante de cada caso específico, deve ser mensurada a carga valorativa presente em seu conteúdo. (AGRA, 2006, p. 75).

Tal distinção revela-se de suma importância para o nosso estudo, especialmente porque as legislações visam a atender ao princípio da dignidade da pessoa humana. Cite-se como exemplo as regras mínimas de tratamento ao trabalho dos presos, instituídas pela ONU, e aquelas previstas nos artigos 106/132

cuando un caso obedece a una regla específica que hace excepción a otra más amplia; entonces se suele emplear la máxima que dice: "la excepción confirma la regla", para no trastocar el principio genérico de un enunciado relativo." (Salerno, Marcelo Urbano. *Derecho civil profundizado*. Buenos Aires: UMSA; Ciudad Argentina, 1998, p. 148-150).

da Lei nº 24.660, de 19 de julho de 1996 (lei argentina de execução da pena privativa de liberdade).

Voltando aos princípios fundamentais propriamente ditos, Agra³⁶ (2006, p. 76) os destaca como os mais importantes do ordenamento jurídico porque formam a base da Constituição. Núcleos jurídicos que serão desenvolvidos pelas demais normas ao longo da Constituição. E, apesar da mesma natureza das demais normas jurídicas, com o mesmo tipo de eficácia, os princípios fundamentais apresentam a peculiaridade de servir com mais intensidade como instrumento hermenêutico na interpretação do sistema jurídico, com uma função semelhante à desempenhada pelo preâmbulo constitucional. Funcionam, pois, como estruturas para a integração das normas no sistema constitucional. Daí serem fundamentais, exercendo a função de ligação entre os dispositivos da Constituição Federal, aumentando a eficácia do sistema.

Outro exemplo de princípio de ordem fundamental é o da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal do Brasil. Por sua vez, a Constituição da Argentina não admite prerrogativas de sangue ou de nascimento. Todos são iguais perante a lei, não sendo admitida para fins de ingresso no emprego outra condição que não a idoneidade (art. 16), sendo garantida igual remuneração para igual trabalho (art. 14).

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana a Constituição da Nação Argentina dele tratou no artigo 36, listando um rol exemplificativo. Tal artigo estabelece os conceitos e princípios fundamentais que preservam a liberdade e a segurança das pessoas. Mas também os seus artigos 14 e seguintes, que elevam o direito ao trabalho como uma garantia constitucional fundamental; o art. 15, que repudia a escravidão, prega o respeito à dignidade da pessoa humana; o art. 18 garante o respeito e o bom trato aos presos.

³⁶ Para Agra, “os princípios fundamentais apresentam uma densidade de legitimidade muito mais intensa do que a maioria das normas contidas na Constituição, em razão de que possibilitam um consenso nos diversos setores da sociedade. São normas que gozam de tamanho assentimento no universo jurídico que não há obstáculos à sua concretização, ao menos no plano teórico. Como são princípios fundamentais, em caso de aparente antinomia com outros princípios devem prevalecer em detrimento dos demais.” (Agra, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 76).

Entendendo princípios como ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas; como núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais, dispõe José Afonso da Silva sobre os princípios fundamentais: “traduzem-se em normas fundamentais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, contêm as mesmas políticas fundamentais”. E os princípios gerais do Direito Constitucional formariam “temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional”. Assevera que os princípios fundamentais têm a função ordenadora, com ação imediata, enquanto diretamente aplicáveis ou diretamente capazes de conformarem as relações político-constitucionais. Aduz que “a ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema.” (Silva, 2012).

A doutrina contemporânea tem destacado a importância dos princípios como instrumento dimensionador da compreensão e da aplicação do direito. A decorrência de tal posicionamento se justifica pela descoberta de que há uma tendência por aqueles que se dedicam, unicamente, a aplicar o Direito e não considerá-los com o grau de importância que eles têm na fixação do entendimento e do raio de ação da norma. A par disto, o fato é que, no âmbito jurídico, o valor dos princípios gerais e específicos tem sido evidenciado pelos mais renomados doutrinadores. Como exemplo, cite-se Norberto Bobbio³⁷ (1989), em sua obra

³⁷ Ao explicar o seu entendimento sobre a relevância dos princípios, Norberto Bobbio pontua: “Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normais. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que serem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?” (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 4ª ed. Brasília: Ed. UNB, 1989, p. 158-159).

"Teoria do Ordenamento Jurídico", ao dedicar todo um capítulo para explicar a importância dos princípios gerais de direito como fator determinante da completude do ordenamento jurídico.

Ávila (2004, p. 78), ao fazer uma comparação entre regras e princípios e destacar a eficácia destes, postula que, enquanto as normas atuam sobre as outras normas do mesmo sistema jurídico, especialmente para definir o seu sentido e o seu valor, os princípios, por serem normas imediatamente finalísticas, estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, que se refere a outras normas do mesmo sistema, notadamente das regras. Nessa esteira, os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.

Na concepção do jurista português Antônio Menezes Cordeiro (apud GUIMARÃES, 2003, p. 85), princípio traduz um sentido do Direito, um vetor que informa o conteúdo das normas, de modo a orientar o legislador e o intérprete, que em determinadas condições também pode ser aplicado diretamente a casos concretos. Afirma também que o princípio induz-se de fontes e normas pela construção e sistematização científicas.

Logo, os princípios jurídicos referem-se ao ponto de partida de toda e qualquer interpretação, permitindo melhor compreensão do sistema jurídico. Eles podem surgir de modo implícito no Direito, quando não são expressamente previstos pelo ordenamento jurídico, e nesse caso, observa-se que tanto os princípios expressos como os não expressos possuem a mesma importância dentro do sistema jurídico. Por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) consagrou os direitos e garantias fundamentais, que consistem em normas de aplicação imediata (inteligência do § 1º, art. 5º da CF).

Com base na ordem histórica cronológica em que os direitos fundamentais passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, a moderna doutrina os

Em outra passagem, corroborando o seu ponto de vista e reafirmando os seus defeitos, completa: "Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema." (BOBBIO, 1989, p. 159).

classificam em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, ou dimensões.

São de primeira dimensão os direitos civis e políticos relacionados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Dizem respeito à individualidade, atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis. Têm especificidade de direitos negativos, por serem de defesa, estabelecidos contra o Estado. Surgiram ao longo dos séculos XVIII e XIX³⁸, marcados pelo iluminismo.

Os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão referem-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século XX. Conforme analisou Themístocles Brandão Cavalcanti³⁹, em sua obra "Princípios gerais de direito público" (MORAES, 1999, p. 45, apud 1966, p. 202). Direitos "fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam a garantia e a concessão a todos os indivíduos por parte do poder público." (WOLDMER, 2010, on line, p. 16).

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, direitos metaindividuais, que abarcam o direito do consumidor, o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, das minorias (étnicas, religiosas, sexuais), direitos de gênero - dignidade da mulher, subjetividade feminina, direitos da criança, direitos do idoso (terceira idade), os direitos dos deficientes físicos e mentais, os novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra e à imagem), sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso, como bem assinala José Marcelo Vigliar (1997, p. 42). Segundo Wolkmer,

³⁸ Op. cit., WOLDMER, 2010, on line, p. 15.

³⁹ "[...] o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc." Princípios gerais de direito públicos" (1966, p. 202, apud MORAES, 1999, p. 45).

a nota caracterizadora desses direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público nem no privado. (Wolkmer, 2010, on line, p. 17).

Na visão de outros doutrinadores como Celso Lafer (1988, *apud* MORAES, 1999, p. 46), esses mesmos direitos classificam-se em quatro dimensões, sendo que os direitos de terceira e quarta dimensões transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular, recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais. São os direitos da Bioética, ligados à vida do homem, concernentes à biotecnologia, à regulação da engenharia genética (clonagem), como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgãos, contracepção e outros⁴⁰. Surgidos no final do século XX, são os direitos que apresentam novas exigências, "referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo". (BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 25-26.). Têm como fundamentos legais: o Código de Nuremberg (1947), Declaração de Helsinque (1964), Lei Brasileira da Biossegurança (nº 8.974), de 05/01/1995, e Lei de Doação de Órgãos (nº 9.434), de 04/02/1997.

Ao comentar sobre a natureza dos direitos humanos fundamentais, José Afonso da Silva (2001, p. 183) explica que se trata de situações jurídicas objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Daí o pensamento da filósofa alemã Hannah Arendt⁴¹ quanto à necessidade da

⁴⁰ *Op. cit.*, WOLKMER, 2010, on line, p. 19.

⁴¹ Para Hannah Arendt "com a perda da esfera pública os homens tornam-se seres inteiramente privados, isto é, privados de ver e ouvir os outros e privados de ser vistos e ouvidos por eles. São

intervenção do Estado para regular a vida em sociedade. E é exatamente o que se dá, *verbi gratia*, quanto ao trabalho de reclusos. Afinal, sem a intervenção do Estado não haveria como se organizar e por em prática as regras da ONU quanto ao trabalho dos presos, nem garantir-lhes tal direito, a exemplo do previsto no art. 14 c/c. o art. 18 da Constituição da Nação Argentina⁴².

Os direitos humanos não são estáticos. E, tal como o Direito, os direitos humanos evoluem com a sociedade, de modo que hoje suplantam as regras previstas na Declaração Universal da ONU de 1948.

A respeito, adotamos a definição de Alexandre de Moraes, para quem a dignidade consiste em

um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 1999, p. 60).

Assim, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, surgem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana. Também nesse sentido é como Suárez⁴³ e Vizcarra definem a dignidade humana.

Resumindo, os direitos humanos são aqueles relativos à dignidade da pessoa humana, portanto, imprescritíveis, podendo ser arguido a qualquer tempo, com a finalidade de se concretizar. E segundo o magistério de Rafael Barreto

todos prisioneiros da subjetividade de sua própria existência singular, que continua a ser singular ainda que a mesma experiência seja multiplicada inúmeras vezes. O mundo comum acaba quando é visto somente sob um aspecto e só lhe permite uma perspectiva" (1999, p. 67).

⁴² Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita.

⁴³ "La dignidad es la razón de ser de los derechos humanos y dado que todas las personas son portadoras de dignidad, es necesario concluir que todas las personas son titulares de derechos humanos. Si la dignidad forma parte de la naturaleza humana y fundamenta los derechos humanos, es de fuerza concluir que persona, dignidad e titularidad de derechos forman una unidad indivisible." (CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego. Teoría y práctica de los derechos fundamentales en las prisiones. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2010, p. 3).

(Barreto, 2012, p. 1), se diz direitos humanos para se referir a direitos positivados na ordem internacional, enquanto direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na ordem interna do Estado.

III. CONCLUSÃO

O Direito Moderno que surgiu ao final do século XVIII, posteriormente à Revolução Francesa e durante a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, caracterizou-se principalmente pelo pluralismo político, a democracia, a separação dos poderes, o conhecimento científico e planejado, rejeitando o direito divino dos reis e a religião estatal (tudo em nome da liberdade e garantia dos direitos sociais). Época em que se inaugurou uma nova fase na história humana, elegendo o homem e suas virtudes como responsáveis por seus progressos, apenas alcançáveis se respeitados a liberdade de viver e de pensar. Quando o ideal de liberdade marcou o fim do absolutismo e dos privilégios da nobreza. O povo ganhou mais autonomia e respeito aos seus direitos sociais. E a burguesia conduziu o processo, de modo a garantir o domínio social, estabelecendo as bases de uma sociedade burguesa e capitalista. Período em que, dentre outros, destacaram-se pensadores como Adam Smith, Jean-Jacques Rousseau, Locke, Montesquieu e Voltaire.

Foi em meio a uma verdadeira Revolução Cultural que o Direito Moderno surgiu. A partir do século XVIII, quando combinado ao iluminismo, o jusracionalismo adquiriu uma influência direta sobre a política do direito e a legislação, com a Revolução Francesa, tornando-se o conhecimento científico e planejado, se materializado em técnica e tecnologia, em meio à Revolução Industrial, com a mecanização em setores econômicos importantes da época, iniciada na Inglaterra, que se espalhou por outros países a partir do século XIX.

Paralelamente ao surgimento de um conjunto de mudanças tecnológicas, pela implantação da mecanização (mecanização dos meios de produção), além do forte impacto tecnológico e econômico da época, também ocorreu um grande impacto social, político e cultural. O trabalho artesanal foi substituído pelas

máquinas, que passaram a produzir em grandes quantidades aquilo que antes era fabricado em pequenas quantidades.

Com a Revolução Industrial houve a diminuição do emprego da mão-de-obra humana, em face da mecanização adotada pelas indústrias, dando origem a uma nova relação entre o capital e o trabalho, desenvolvendo-se o Direito Moderno em um mundo no qual os ricos se tornavam cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, tal como exemplificou Leo Huberman:

Se um marciano tivesse caído naquela ocupada ilha da Inglaterra teria considerado loucos todos os habitantes da Terra. Pois teria visto de um lado a grande massa do povo trabalhando duramente, voltando à noite para os miseráveis e doentios buracos onde moravam, que não serviam nem para porcos; de outro lado, algumas pessoas que nunca sujaram as mãos com o trabalho, mas não obstante faziam as leis que governavam as massas, e viviam como reis, cada qual num palácio individual. (HUBERMAN, Leo. A História da Riqueza do Homem: do feudalismo ao século XXI. 22ª ed. Rio de Janeiro: LCT, 2010, p. 142).

Em tempos marcados pela combinação de vários fatores como o liberalismo econômico, a acumulação de capital e uma série de invenções (máquinas de tecelagem, o motor a vapor etc.), quando adveio a cultura de massa e o capitalismo se tornou o sistema econômico vigente, com o Direito Moderno também surgiram as primeiras grandes criações sistemáticas da moderna legislação, principalmente a partir do fim do século XVIII: o Código Geral do Direito Territorial Prussiano; o Código Civil Francês de 1804; os códigos de Direito Penal, Processo Penal e Tributário, primeiramente na França (WIEACKER, p. 12-13).

Outro aspecto relevante do Direito Moderno foi a firmação das bases para o surgimento de um novo direito, o do Direito do Trabalho. Sim, pois antes da Revolução Industrial o sistema de trabalho era basicamente servil, escravo, desenvolvido em ambiente patriarcal, sem liberdade. Logo, não havia necessidade da interferência estatal, de modo a normatizar as regras da prestação de serviços; não havia a relação patrão empregado.

Ante a realidade atual temos o Direito Pós-Moderno, em que os Estados, antes responsáveis pela saúde, educação e segurança da sociedade, passaram a

intervir diretamente na vida das pessoas, mas concomitantemente proclamam o respeito aos direitos humanos e delegam suas funções originárias a terceiros.

Hodiernamente, tudo é privatizado. A saúde, com os planos de saúde e hospitais privados que, em geral, prestam melhores serviços, enquanto a saúde pública cambaleia; a educação, com os despreparos do ensino público e a proliferação das instituições privadas de ensino, que também proporcionam uma melhor qualidade de ensino; até a segurança, em que pessoas físicas e jurídicas fazem uso cada vez mais das empresas de segurança, visando salvaguardarem a si próprias ou seus patrimônios (as forças policiais públicas já não conseguem suprir toda a demanda de segurança social). A respeito, asseverou Eduardo Carlos Bianca Bittar:

Os desvios sentidos e vividos ao longo deste processo são, por sua vez, causa de novos conflitos, que se renovam e multiplicam em novas perspectivas, em grau mais acelerado e complexo que a própria velocidade e capacidade do Estado de Direito de administrá-los (BITTAR, on-line)

Todavia, essa idéia de terceirização dos serviços inerentes ao Estado só está ao alcance de poucos (dos que podem pagar), enquanto as maiorias das populações mundiais seguem sofrendo com os descasos dos seus respectivos Estados.

Como bem disse Boaventura de Souza Santos:

...como todas transições são simultaneamente semi-invisíveis e semicegas, é impossível nomear com exactidão a situação atual. Talvez seja por isso que a designação inadequada de 'pós-moderno' se tornou tão popular. Mas, por essa mesma razão, este termo é autêntico na sua inadequação. (SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, 1 v, p. 49).

A verdade é que vivenciamos tempos de futuro incerto, tomado pelo fenômeno da globalização, em que o mundo teve encurtado suas distâncias, notadamente pelos avanços tecnológicos e, principalmente pelo advento da

Internet, com uma interdependência das economias de mercado, podendo o sistema financeiro de um país quebrar ante a quebra de outros.

Vivenciamos tempos em que os homens buscam condições de vida cada vez melhores e, contraditoriamente, para tanto, degradam cada vez mais a natureza, acabando com o resto da fauna e da flora existentes, sob a bandeira da necessidade de se produzir mais, de modo a satisfazer a crescente demanda social mundial. Époça em que os diferentes Estados implantam políticas reguladoras de mercado, ao mesmo tempo em que pregam o direito à livre iniciativa privada. Quando as relações de trabalho entre patrão e empregado já não satisfazem a nenhuma das partes, na medida em que um visa lucrar o máximo, de modo a sobreviver em um mercado cada vez mais concorrido, enquanto o outro luta por mais direitos, como a diminuição da carga horária, maiores salários e melhores condições de trabalho.

E é nesse cenário que o Direito tem papel fundamental: romper com antigos paradigmas e, ao mesmo tempo, assegurar as conquistas sociais. A respeito, ao tratar da liberdade na era líquida moderna, exemplificou Zygmunt Bauman:

O mundo não se mostra mais dócil para amassar e moldar; em vez disso, ele parece nos ofuscar - pesado, espesso, inerte, opaco, impenetrável e inexpugnável, inflexível e insensível a qualquer de nossas intenções, resistentes a nossa tentativa de torná-lo mais hospitaleiro para a coexistência humana. (BAUMAN, Zygmunt. *A Ética é Possível num Mundo de Consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 115-116).

Destarte, o Direito Pós-Moderno situa-se em uma era em que os aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais, morais, tecnológicos etc., ora vivenciados, se multiplicam de tal forma, que fogem ao controle dos Estados, responsáveis pela manutenção do equilíbrio social.

Desta forma, urge ao Direito lançar mão de novas bases, novos pilares, de modo a se atender aos direitos pré-existentes e aqueles ora desejados, preservando as conquistas sociais de outrora.

As regras de convivência em sociedade foram se tornando cada vez mais complexas, acompanhando o desenvolvimento sócio econômico dos povos⁴⁴, exigindo mudanças de toda ordem.

Hoje, não existem fronteiras entre países, especialmente após o advento da Internet, que permite a troca de informações entre os diferentes povos e nações, sejam de ordem cultural, social, política, econômica, tecnologia ou científica. Naturalmente, isso leva a novas descobertas, mas tudo em prol de uma melhor qualidade de vida dos seres humanos, que elegeram o consumismo como modelo ideal, criando uma espécie de ciclo vicioso, em que quanto mais se tem mais se quer, mesmo que o custo disso tudo seja a degradação dos recursos naturais do planeta. E a ciência, antes vista como a saída para todos os problemas sociais, porque transformada em uma força produtiva, parece haver deixado de se emancipar, estando limitada ao ideal do lucro⁴⁵, ou como bem explicado por Boaventura Santos, desistiu da idéia de progredir sem o capitalismo⁴⁶. Essa é a causa de toda a incerteza quanto ao futuro da humanidade, pois a ciência não encontra uma saída. É o fato da "teoria moderna não reconhecer que a razão que critica não pode ser a mesma que pensa, constrói e legitima aquilo que é criticável" (SANTOS, 2002, p. 29).

No Brasil, por exemplo, a maioria das habitações tem televisão,⁴⁷ não obstante seja público e notório que muitas vezes seus habitantes não tenham condições financeiras para satisfazer suas necessidades básicas.

⁴⁴ As formas de conduta, os costumes e os valores da vida em sociedade precisavam de uma padronização, de modo a identificar aquele povo. Daí a necessidade de se impor regras, de modo a assegurar a ordem social, de modo a prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas.

⁴⁵ No mundo contemporâneo tudo visa o lucro. As pesquisas para criar novos remédios, por exemplo, só se tornam interessantes a partir de um estudo positivo do resultado das vendas daqueles. O mesmo se diga quanto às novas tecnologias, a exemplo do "FaceBook", que interliga pessoas de todo o mundo, e hoje se desenvolve visando lucros bilionários, por sua indiscutível capacidade de difundir o comércio eletrônico dos mais variados produtos.

⁴⁶ Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, 1 v, p. 117).

⁴⁷ Uma pesquisa sobre posse de equipamentos e hábitos de consumo de energia, divulgada em 18/04/2007 pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), da Eletrobrás, revelou que a TV está em 97,1% das casas brasileiras, com uma média de 1,41 aparelhos por residência, ou seja, em vários domicílios há mais de uma TV (vide Globo.com, 2012, on line).

Não se trata de uma crítica ao capitalismo, mas ao fato de até o momento não havermos vislumbrado algo melhor para substituí-lo, como bem explica Boaventura Santos, ao discorrer sobre a teoria pós-moderna:

Tal como a modernidade se transformou num paradigma sócio cultural antes do triunfo do capitalismo, imagino estar a surgir um novo paradigma epistemológico e sócio-cultural, embora não se descortine, por enquanto, qualquer transição para lá do capitalismo. Abandonado a si próprio, o capitalismo, enquanto hegemônico modo de produção, não admite outra transição, a não ser aquela que conduz a mais capitalismo. (Santos, 2002, p. 117).

O certo é que os governos mundiais insistem em manter as chamadas políticas econômicas neoliberais⁴⁸ à frente do processo de globalização, ao invés de torná-lo mais democrático, ouvindo não só os economistas, mas também outros profissionais e as sociedades envolvidas no processo. Agem como se a globalização se restringisse aos aspectos de ordem econômica e os demais (jurídicos, sociais, tecnológicos etc.) fossem meras consequências daquele, renegados a segundo plano. A respeito, escreveu Calmom de Passos:

A economia continua a ser central para qualquer análise, [...], precisamente porque é inegável seu impacto de amplo alcance

⁴⁸ A partir da crise econômica mundial provocada pela elevação do preço do petróleo, em 1973, críticos do modelo econômico da época, destacando-se o austríaco *Friedrich August von Hayed* e o norte-americano *Miltton Friedman* (ganhadores do Prêmio Nobel de economia, respectivamente em 1974 e 1976), afirmavam que a proteção social oferecida pelos Estados atentava contra a liberdade dos cidadãos e à livre concorrência, base da prosperidade geral. E, como solução dos problemas econômicos defenderam a implantação do seguinte conjunto de idéias (o neoliberalismo): mínima participação estatal nos rumos da economia de um país; pouca intervenção do governo no mercado de trabalho; política de privatização de empresas estatais; livre circulação de capitais internacionais e ênfase na globalização; abertura da economia para a entrada de multinacionais; adoção de medidas contra o protecionismo econômico; desburocratização do estado: leis e regras econômicas mais simplificadas para facilitar o funcionamento das atividades econômicas; diminuição do tamanho do estado, tornando-o mais eficiente; posição contrária aos impostos e tributos excessivos; aumento da produção, como objetivo básico para atingir o desenvolvimento econômico; contra o controle de preços dos produtos e serviços por parte do estado, ou seja, a lei da oferta e demanda é suficiente para regular os preços; a base da economia deve ser formada por empresas privadas; defesa dos princípios econômicos do capitalismo (vide NEOLIBERALISMO, 2012, on line).

Os neoliberais, tais quais os liberais clássicos, na visão de Leo Huberman, também "acreditam que a vida econômica resulta da livre iniciativa dos indivíduos movidos pelos seus interesses e que a mola-mestra da economia é o mecanismo de preços." Aduz que a diferenças entre o liberalismo e o neoliberalismo, e que justifica o acréscimo do prefixo "neo" a esse último deve-se à idéia de que o livre mercado só é viável ante uma forte atuação do Estado (vide Huberman, 2010, p. 275-276).

sobre as sociedades humanas contemporâneas, um fato que a qualifica como a mais forte e mais poderosa de todas as chamadas ciências sociais, sendo apenas lamentável que os economistas tenham fechado seus ouvidos para as falas de outros profissionais e para as mensagens das pessoas comuns, tanto as expressas como as não expressas. A linha do pensamento econômico moderno [...] tem sido a de simplificar o mundo até a um nível que faz com que qualquer tipo de afirmação seja quase que incontroversa e amplamente aceitável dentro da estrutura de uma *racionalidade superior*. (PASSOS, apud Gabriele Muzio, in LEÃO e FILHO, 2002, p. 129-130).

A procura pela paz, segurança e democracia cingem esforços pela promoção e proteção universal de direitos humanos, na busca de Estados que respeitem a dignidade da pessoa humana, conforme aludiu Taís Nader Marta⁴⁹, afirmando que as principais dimensões da internacionalização daqueles direitos são:

a) riquíssima produção normativa internacional em prol dos direitos humanos (declarações, convenções, pactos, tratados etc.); b) crescente interesse das organizações internacionais pelos direitos humanos e criação de organizações cuja principal finalidade é promovê-los e tutelá-los; c) criação de mecanismos internacionais de fiscalização de possíveis violações e de responsabilização de Estados ou indivíduos que cometem tais violações; d) intensa produção doutrinária em âmbito internacional, incluindo debates de cunho político e filosófico, assim como análises estritamente jurídicas de dogmática geral e especial. (MARTA, Taís Nader, apud Dimitri Dimolis e Leonardo Martins, dispondo sobre A Proteção às Pessoas com Deficiência no Direito Comparado, in FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coordenadores). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 454).

Mudanças econômicas, políticas, sociais e jurídicas sempre existiram e existirão. E, em se tratando dos direitos humanos propriamente ditos, como vimos, desde os primórdios até a era globalizada, eles não serão alcançados senão

⁴⁹ Ver: MARTA, Taís Nader, dispondo sobre A Proteção às Pessoas com Deficiência no Direito Comparado, in FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coordenadores). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 454).

mediante lutas contra os regimes opressores e antidemocráticos. É o que colhemos da lição de Joaquim Herrera Flores, ao tratar dos direitos humanos no contexto da globalização:

[...] derechos humanos, no son meramente normas jurídicas nacionales o internacionales, ni meras declaraciones idealistas o abstractas, sino procesos de lucha que se dirijan abiertamente contra el orden genocida y antidemocrático del neoliberalismo globalizado. (FLORES, 2010 p. 109, on line).

Então, nesse conflito entre os velhos e novos paradigmas, os que esperamos de nós mesmos? Vivemos o contrato social definido por Rousseau, em que o Estado surge da associação entre indivíduos para se criar uma sociedade, e não uma forma de submissão? Ou nos deixamos levar, permitindo que os Estados, quando da aplicação das políticas neoliberais, divirtuem o sentido do "contrato social de Russeau", dando novo sentido ao mesmo, de modo que o povo viva para servir ao Estado, ao invés desse existir para servir e proteger o povo? Voltaremos ao ponto inicial, tendo que lutar por direitos que entendíamos consolidados? Penso que a preservação e a ampliação dos direitos fundamentais seja a saída para todos problemas da sociedade da era globalizada, tal como disse Celso Lafer, na apresentação do livro A Era dos Direitos, sobre o entendimento de Norberto Bobbio para que os homens garantam a paz e a sobrevivência:

Como construir a paz com a colaboração da razão? Para Bobbio, mediante o nexo entre a paz e os direitos humanos que instauram a perspectiva dos governados e da cidadania como princípios da governança democrática. É promovendo e garantido os direitos humanos -- o direito à vida; os direitos às liberdades fundamentais; os direitos sociais que asseguram a sobrevivência -- que se enfrentam as tensões que levam à guerra e ao terrorismo. Este é o caminho para o único salto qualitativo na História que Bobbio identifica como sendo o da passagem do reino da violência para o da não-violência (LAFER, Celso, in BOBBIO, 2004, p. 4).

O quê não se pode perder de vista é a finalidade maior dessas mudanças (ideais), isto é, o bem estar das diferentes sociedades envolvidas nesses

processos transformatórios, o bem estar de cada indivíduo e o atendimento das suas necessidades, permitindo-lhes viver dignamente, sabendo-se que o direito de um termina quando começa o do outro. Afinal, sempre foi a busca por tais ideais que levaram a humanidade a evoluir como um todo e, conseqüentemente, criar modelos econômicos e políticos, e não esses que permitiram a evolução daqueles. Sim, pois não pode a criatura sobrepujar ao criador, sob pena daquela perder a sua importância no mundo. Logo, modelos econômicos e políticos existem para beneficiar, servir às sociedades e aos seus indivíduos, e não o contrário.

BIBLIOGRAFIA

ACTION INSTITUTE. Religion & Liberty. Disponível em: <http://www.acton.org/pt/pub/religion-liberty/anne-robert-jacques-turgot-pt-br>.

Acesso em 05 de jul. 2012.

ÁGORA, Alter. Revista do Curso de Direito da UFSC. Florianópolis, nº 01. Maio 1994, p. 42-47.

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALBUQUERQUE, Hugo. O que disparou a Revolução Jasmim. Disponível em: <http://www.outraspalavras.net/2011/01/22/o-que-disparou-a-revolucao-do-jasmim/>.

Acesso em 09 de jul. 2012.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos, 1ª fase. Coleção OAB, Vol. 12. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. A Ética é Possível num Mundo de Consumidores? Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BÍBLIA SAGRADA. 123ª ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 1999.

Biblioteca Digital do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/99423>. Acesso em 05 de jul. 2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, nº 57, dez. 2008, p. 131-152. Disponível em: journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/14951/13642. Acesso em 01 de jul. 2012.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 4ª ed. Brasília: Ed. UNB, 1989.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383867>. Acesso em 27 de jun. 2012.

CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego. Teoría y práctica de los derechos fundamentales en las prisiones. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2010.

CLT Saraiva e Constituição Federal. 38ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 09 de jun. 2012.

Constitucion de la Nacion Argentina, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>. Acesso em 07 de jul. de 2012.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 18 de jun. 2012.

ESCOLA GLOBALIZADA. Afinal, o que é Primavera Árabe? Disponível em: <http://coladaescola.blogspot.com.br/2011/10/afinal-o-que-e-primavera-arabe.html>. Acesso em 08 de jul. 2012.

Diretrizes das Nações Unidas. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em 27 de jan. 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coordenadores). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

GLOBO.com. Disponível em: http://gi.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL23738-9356,000.htm. Acesso em 30 de jun. 2012.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. A Importância dos Princípios Jurídicos no Processo de Interpretação Constitucional. São Paulo: LTr, 2003.

HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem: do Feudalismo ao Século XXI. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

JORGE, Helena de Araujo. O Direito de Integração e os Blocos Econômicos da União Européia e do Mercosul. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/jorge_integracao_mercosul_ue.pdf. Acesso em 30 de jun. 2012.

Ley de Ejecución de la Pena Privativa de la Libertad (Ley 24.660). Disponível em: <http://www.santafe.gov.ar/index.php/web/content/download/91200/437821/...> Acesso em 16 de jul. 2012.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o Povo? A questão fundamental da democracia. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf Acesso em 02 de jun. 2012.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 3ª ed. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 1999.

NAZAR, Nelson. Direito Econômico e o Contrato de Trabalho. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

NEOLIBERALISMO. Disponível em <http://www.suapesquisa.com/geografia/neoliberalismo.htm>. Acesso em 13 de mar. 2013.

Ocampo, Raúl Granillo. Derecho público de la integración. Ciudad de Buenos Aires: Editorial, ábaco de Rodolfo Depalma S.R.L., 2007).

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/detent/civpot_p.htm. Acesso em 27 de fev. 2012.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm. Acesso em 27 de jan. 2012.

Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU. Disponível em: http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProtPactoDirCivPoliticos.htm. Acesso em 27 de mar. 2012.

Regras Mínimas da ONU Para o Tratamento de Prisioneiros. Resolução 1984/47. Disponível em: http://www.operacoesespeciais.com.br/userfiles/07_Regras_minimas_Tratamento_Prisioneiros.pdf. Acesso em 16 de jul 2012.

RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Salo de (organizadores). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. Anuário Íbero-americano de Direitos Humanos

(2003/2004). 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2012.

SACCO, Rodolfo. Introdução ao direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 221.

SALERNO, Marcelo Urbano. *Derecho civil profundizado*. Buenos Aires: UMSA ; Ciudad Argentina, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, 1 v.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11ª ed. Vols. II e III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

SILVA, José Afonso da. Resumo de Direito Constitucional: Curso de Direito Constitucional. Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8ZAzMpipBgMJ:intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/direito/cons-Curso_Direito_Constitucional_Afonso.doc. Acesso em 10 de julho de 2012.

VIGLIAR, José Marcelo. Ação Civil Pública. São Paulo: Atlas, 1997.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, 2 ed.

WIKPÉDIA, a enciclopédia livre. Revolta na Síria em 2011-2012. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolta_na_S%C3%ADria_em_2011-2012. Acesso em 06 de julho de 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). Fundamentos de História do Direito. São Paulo: Ed. Delry Ltda, 2006.